

# COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

## PROJETO DE LEI Nº 4.463, DE 2016

Acrescenta dispositivo ao art. 282 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre a notificação de infração.

**Autor:** Deputado ALBERTO FRAGA

**Relator:** Deputado HUGO LEAL

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.463, de 2016, de iniciativa do Deputado Alberto Fraga, acrescenta o § 6º ao art. 282 da Lei nº 9.503, de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para determinar que a notificação de trânsito deva sempre ser entregue pessoalmente ao infrator ou, na sua ausência, ao seu representante legal, salvo no caso de, comprovadamente, haver indícios de recusa do infrator de recebê-la, quando a notificação poderá ser recebida por terceiros, com a aposição da assinatura de duas testemunhas e a descrição do motivo no comprovante de entrega.

Na justificção, o autor argumenta que tal medida visa *“impedir que as notificações sejam entregues a porteiros de prédios, vizinhos e outros, fazendo com que o possível infrator perca o prazo para os recursos, fato que tem alimentado as denúncias da existência de uma indústria de multas no país, especialmente quando são notificações oriundas de equipamentos eletrônicos de controle de velocidade”*.

No prazo regimental, foi apresentada apenas uma emenda, por este relator, enquanto o presente projeto estava sob relatoria do Dep. Juscelino Filho, suprimindo os arts. 1º, 2º e 3º do Projeto de Lei nº 4.463/16, o que corresponde, na prática, a destituí-lo de conteúdo.

O presente Projeto de Lei foi distribuído às Comissões de Viação e Transportes e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD) - sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (Art. 24 II RICD), em regime de tramitação Ordinária.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Antes de adentrar no mérito do presente Projeto de Lei, esclareço que a proposta foi analisada inicialmente pelo Deputado Juscelino Filho, antigo relator da matéria nesta Comissão. Assim, tomo a liberdade de aproveitar, aqui, parte do texto de Sua Excelência, por julgar apropriadas as suas colocações. Eu havia apresentado uma emenda supressiva ao Projeto, mas entendo que temos a oportunidade de avançar na melhoria do processo de notificação, razão pela qual minha proposição será pela aprovação, mas com alterações, aprimorando o que já existe na legislação de trânsito.

A proposta tem a legítima preocupação de resolver o problema da notificação extraviada, aquela que acaba não chegando às mãos do condutor ou do proprietário que cometeu a infração de trânsito. Algumas circunstâncias podem favorecer esse tipo de ocorrência, especialmente a desatualização de endereço.

Ocorre que, para a resolução de tal problema, hoje é possível lançar mão da tecnologia da informação. O art. 282-A, incorporado ao Código de Trânsito Brasileiro por meio da Lei nº 13.281, de 4 de maio de 2016, prevê a possibilidade da notificação eletrônica, caso seja da vontade do condutor ou proprietário, possibilitando ao mesmo, inclusive, um desconto de 40% no valor da multa caso, além dessa opção, não interpor defesa ou recurso perante o órgão de trânsito. Tendo em vista que os smartphones e os computadores já têm uso bastante difundido, espera-se que o aumento das pessoas interessadas nesse sistema de notificação e, conseqüentemente, a redução do problema de extravio de notificações.

Vale destacar que, para o infrator, é interessante poder contar com a notificação eletrônica, tendo em vista que, atualmente, não sendo localizado nem tendo quem receba a notificação em seu lugar – o que é comum na realidade brasileira, em que a maior parte dos adultos passa o dia trabalhando, longe de suas casas –, ele é notificado por intermédio de edital, como preconiza a Resolução nº 619/16 do Conselho Nacional de Trânsito (Contran), o que torna ainda mais ineficaz esse processo. Nesse caso, muito provavelmente não saberá da notificação e, na época do licenciamento anual, terá de efetuar o pagamento da multa, sem ter tido a oportunidade de se defender. Além disso, o trabalho que o destinatário da notificação terá para autorizar formalmente alguém a receber notificações em seu nome lhe trará mais trabalho do que benefícios.

A par disso, é importante lembrar que o processo administrativo deve ser simplificado, sempre que possível. Qualquer tentativa de torná-lo mais complexo, além de aumentar as despesas do Estado, criará dificuldades para a notificação do infrator.

Dito isso, considero importante que se tenha trazido esse tema – notificação de autuação pelo cometimento de infração de trânsito – à Comissão, posto que um problema relacionado às notificações eletrônicas, incorporadas ao CTB pela Lei nº 13.281, de 2016, como já se disse aqui, permanece pendente de solução: a baixa adesão de órgãos do Sistema Nacional de Trânsito ao Sistema de Notificação Eletrônica – SNE.

Ora, ao retardarem seu ingresso no SNE, ou recusarem a fazê-lo – ou ainda, alternativamente, ao não instituírem seu próprio sistema de notificação eletrônica – os órgãos rodoviários ou de trânsito, País afora, prejudicam enormemente o cidadão, que poderia se beneficiar tanto do desconto oferecido para pagamento antecipado da multa como da confiabilidade e da comodidade que o sistema proporciona. Alguns órgãos de trânsito até podem alegar dificuldades tecnológicas e financeiras, mas para isso existe a possibilidade de convênios entre eles conforme dispõe o art. 25 do

Código de Trânsito Brasileiro. Tal questão merece uma resposta deste Parlamento.

Diante do exposto, aproveito a oportunidade trazida pelo presente projeto de lei para apresentar um substitutivo, determinando que não pode ser uma faculdade dos órgãos do Sistema Nacional de Trânsito oferecer ao cidadão a notificação eletrônica, mas sim uma obrigação, com prazo certo de cumprimento, a fim de que não se prolongue, injustificadamente, o prejuízo já causado muitos condutores e proprietários de veículos que estão interessados nesse sistema de notificação. Além disso, no caso de não oferecimento do sistema de notificação eletrônica, o cidadão ainda deverá receber o desconto previsto na legislação, já que não foi ele que deu causa a essa situação, porque ele não pode ser prejudicado em razão da ineficiência do órgão de trânsito, no entanto, se ele recebeu o benefício do desconto, mas apresentou defesa ou recurso posteriormente, deverá efetuar o pagamento da diferença em relação ao valor devido, tendo em vista que, para receber o benefício de pagar a multa por 60% de seu valor, são duas condições: optar pela notificação eletrônica e não apresentar defesa ou recurso.

Diante de todo o exposto, **voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.463, de 2016, na forma do substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2018.

Deputado **Hugo Leal**  
**PSD/RJ**

## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.463, DE 2016

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para determinar que os órgãos do Sistema Nacional de Trânsito ofereçam a proprietários de veículo e condutores a opção de serem notificados por meio eletrônico.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera dispositivos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “Institui o Código de Trânsito Brasileiro”, para determinar que os órgãos do Sistema Nacional de Trânsito ofereçam ao proprietário do veículo ou ao condutor autuado a opção de ser notificado por meio eletrônico.

**Art. 2º** A Lei nº 9503, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – o *caput* do art. 282-A passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 282-A. O proprietário do veículo ou o condutor autuado poderá optar por ser notificado por meio eletrônico, cabendo ao órgão ou entidade do Sistema Nacional de Trânsito responsável pela autuação oferecer essa opção.  
.....” (NR)

II – o art. 284 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 284.....”

§ 1º Caso proprietário do veículo ou o condutor autuado opte pelo sistema de notificação eletrônica, conforme regulamentação do Contran, e decida não apresentar defesa prévia nem recurso, reconhecendo o cometimento da infração, poderá efetuar o

pagamento da multa por 60% (sessenta por cento) do seu valor, em qualquer fase do processo, até o vencimento da multa.

.....  
§ 5º Para oferecimento do sistema de notificação eletrônica os órgãos e entidades de trânsito autuadores deverão integrar-se ao Registro Nacional de Infrações de Trânsito (Renainf), nos termos de regulamentação do Contran.

§ 6º A não disponibilização da notificação eletrônica pelo órgão ou entidade de trânsito responsável pela aplicação da penalidade de multa não o exime de receber o pagamento da multa por 60% (sessenta por cento) do seu valor, nos termos das condições estabelecidas no § 1º.

§ 7º Na ocorrência da hipótese do § 1º, havendo apresentação de defesa ou recurso posterior, deverá ser efetuado o pagamento da diferença em relação ao valor devido, observado o disposto no **caput** e no § 4º." (NR)

**Art. 3º** Os órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Trânsito, responsáveis pelas notificações de trânsito, têm o prazo de até um ano, a contar da data de publicação desta Lei, para integrarem-se ao Registro Nacional de Infrações de Trânsito (Renainf) e oferecer a opção de notificação por meio eletrônico de que trata o art. 282-A da Lei nº 9.503, de 1997, alterado por esta Lei.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2018.

Deputado **Hugo Leal**  
**PSD/RJ**